



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. HAROLDO LIMA) *PCOL/PA*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

DESPACHO:
15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, EM *10/08/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	<i>10/08/00</i>
CFT	<i>07/02/00</i>
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	<i>25/08/00</i>	<i>06/05/01</i>
CFT	<i>18/04/01</i>	<i>25/04/01</i>
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Wilceu Sperafico* Presidente: _____
 Comissão de: *Agricultura e Política Rural* Em: *10/08/00*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *WALDEMAR MORA (REDISTRIBUIÇÃO)* Presidente: _____
 Comissão de: *Agricultura e Política Rural* Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Petter Junior* Presidente: *** *10/08/00*
 Comissão de: *Finanças e Tributação* Em: *05/04/01*

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

EAAPR

PL

3.194 2000

28

11

2000

Kátia

Parecer contrário do Relator, Dep. Waldemir Motta

SGAE 01.01.00025-7 00000000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

EAAPR

PL

3194 2000

07

12

2000

Kátia

Encaminhado à CFT

SGAE 01.01.00025-7 00000000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

CFT

PL

3194-A 2000

06

09

2001

Kátia

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO FETTER JUNIOR, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MAIORIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

SGAE 01.01.00025-7 00000000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CFT

PL

3194-A 2000

26

09

2001

Edilson

Encaminhado à CCP.

SGAE 01.01.00025-7 00000000

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2000
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destinar-se-ão ao crédito rural, além dos recursos estabelecidos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1.965, e em seu regulamento, 35% (trinta e cinco por cento) dos saldos de depósitos à vista junto às instituições financeiras.

Parágrafo Único. As instituições financeiras deverão ainda aplicar no crédito rural, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos captados, sob qualquer modalidade, junto a instituições financeiras domiciliadas no exterior.

Art. 2º às instituições financeiras que deixarem de observar por percentuais limites de aplicações de recursos financeiros estabelecidos nesta lei será aplicada multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do somatório das aplicações financeiras que tiverem dado causa à composição de sua carteira de ativos financeiros em desacordo com os referidos percentuais.

§ 1º Em caso de reincidência, dobrar-se-á o valor da multa a ser aplicada à instituição infratora.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade a não aplicação da multa a que se refere este artigo, ou a omissão na sua cobrança.

Art. 3º Cada instituição financeira deverá publicar trimestralmente, em jornal de grande circulação nacional, seu balancete



patrimonial, com destaque para o volume de recursos movimentados nas rubricas “contas de depósito à vista” e “recursos captados no exterior”, e o respectivo montante que foi aplicado no crédito rural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de já termos leis que estimulam e disciplinam a aplicação de recursos pelas instituições financeiras no crédito rural, os bancos continuam descumprindo seu papel de agente impulsor do sistema produtivo brasileiro, em particular do setor agropecuário de nossa economia.

Ao longo dos anos, desde a época inflacionária no Brasil, o sistema financeiro vem burlando as regras para a aplicação compulsória de recursos na modalidade de crédito rural. Hoje, por conta desta ilegalidade tolerada pelo Banco Central, o Banco do Brasil responde, sozinho, por cerca de 86% de todos os empréstimos agrícolas existentes em nosso país, volume desproporcional diante de sua participação no sistema financeiro nacional.

O Banco Central, a quem cabe a fiscalização do cumprimento das normas relativas à exigibilidade do crédito rural, por um lado deixa de exigir dos bancos privados o cumprimento da lei e, por outro lado, procede, por meio de simples portarias ou resoluções do Conselho Monetário Nacional, freqüentes alterações no percentual dos depósitos à vista exigidos para aplicação no crédito rural. O resultado desta relação de condescendência do Banco Central para com as instituições privadas é a exigüidade de crédito para o plantio agrícola em nosso país e a falência da agricultura brasileira.

O Poder Legislativo não pode deixar nas mãos do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional o poder de alterar uma lei conforme conveniências da política monetária em vigor. Porém, no caso em pauta, é o que tem acontecido com abusiva freqüência. O Banco Central, fiel executor da política monetária do governo, ignora a lei que exige dos bancos a destinação de percentual de seus depósitos à vista para o crédito rural porque quer vender a estes mesmos bancos os papéis do governo para a rolagem da dívida pública. Os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Haroldo Lima - PCdoB/BA



bancos privados, por sua vez, deixam de cumprir as exigências legais porque os papéis do governo lhes rende juros que já chegaram ao absurdo patamar de 49,5% ao ano, enquanto o crédito rural limita em 8,5% anuais os juros cobrados do produtor.

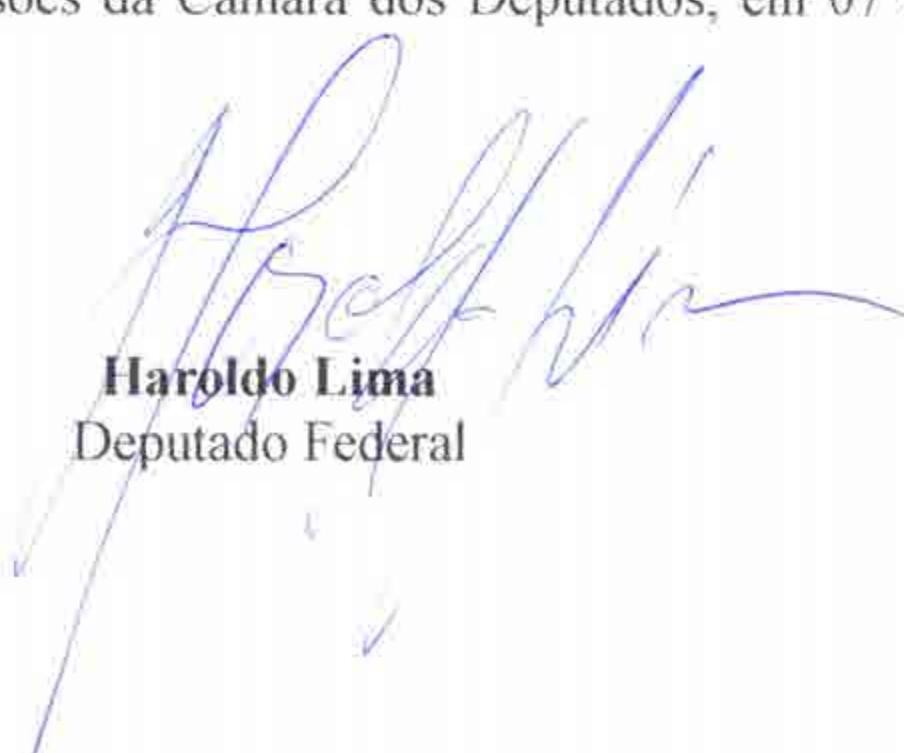
O presente projeto de lei tem o propósito de estimular o crédito rural com a finalidade de revigorar a agricultura brasileira e torná-la competitiva. Pretende mudar a insustentável situação atual, onde o crédito é escasso e os juros são elevados mesmo diante de índices inflacionários desprezíveis.

Os bancos privados, inclusive os estrangeiros, que vêm obtendo lucros fantásticos, repetidos a cada ano e situados em patamares superiores a qualquer país do mundo, precisa assumir papel relevante no financiamento do setor produtivo brasileiro, especialmente da agricultura, cuja a ampla maioria dos produtores não dispõe de mecanismos para acessar recursos externos, com taxas de juros suportáveis.

O projeto em apreço pretende, também, impor ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de rigorosa fiscalização do cumprimento da legislação brasileira no que diz respeito à concessão do crédito agrícola, ao tempo em que visa vedar as freqüentes mudanças feitas pelo banco ou pelo Conselho Monetário Nacional ao sabor das conveniências de uma política monetária que canaliza todos os recursos do país para o pagamento de juros.

Por último, este projeto de lei estabelece penalidades para as instituições financeiras que deixarem de cumprir as exigências da lei e pune da mesma forma as autoridades que forem complacentes com as ilegalidades praticadas.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 07 de junho de 2000.


Haroldo Lima
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	7/6/00 às 18:05 hs
Nome	<u>Delação</u>
Ponto	<u>3.004</u>



LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.194/2000

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.194, DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.194/2000, de autoria do nobre Deputado HAROLDO LIMA, destina ao crédito rural, além dos recursos estabelecidos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e em seu regulamento, 35% dos saldos de depósitos à vista junto às instituições financeiras e 45% dos recursos captados no exterior, sob qualquer modalidade.

Em caso de inobservância de seus dispositivos, o projeto estabelece multa de 10% sobre os recursos que deixaram de ser aplicados, percentual este que dobraria em caso de reincidência.

O projeto cria ainda mecanismo que facilita a fiscalização pela sociedade do cumprimento de suas determinações. Com este fim, determina que as instituições financeiras publiquem trimestralmente seu balancete patrimonial em jornal de grande circulação nacional.

O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças e Tributação para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para análise dos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Haroldo Lima procura dar uma solução definitiva ao angustiante problema da falta de recursos para o crédito rural. Para ter-se uma idéia do volume de recursos que seriam aportados caso seu projeto fosse transformado em lei, nota-se que, de acordo com o Boletim do Banco Central (março de 2000), os depósitos à vista nos bancos comerciais foram de 35,5 bilhões de reais (em janeiro de 2000), enquanto o ingresso de recursos externos via bancos comerciais chegou a 2,68 bilhões de dólares, equivalentes a 4,8 bilhões de reais, no ano de 1999. Assim, tomando por base esses valores, conclui-se que cerca de 14,6 bilhões de reais em novos recursos poderiam ser somados aos que já são destinados ao crédito rural. Em outras palavras, os recursos para o crédito rural elevar-se-iam em mais de 100%. Infelizmente, os pressupostos que teriam de se verificar para que esta simulação de concretizasse são irrealizáveis.

Por um lado, os recursos de empréstimos externos que somaram, como vimos, 4,8 bilhões de reais em 1999, cairiam para zero tão logo entrasse em vigor a exigência de aplicação de 45% em crédito rural, a menos, é claro, que os empréstimos agrícolas fossem feitos nas mesmas condições de prazo, juro e risco que as aplicações a que atualmente se destinam esses recursos. E, isto, todos sabemos ser impossível.

Por outro, a aplicação obrigatória de 35% dos depósitos à vista em crédito rural é contrária aos interesses da agricultura. Os depósitos à vista nos bancos comerciais são a principal fonte do crédito comercial em geral. Se 35% desses depósitos fossem destinados à agricultura (um setor que responde por menos de 10% do PIB) haveria tal escassez de crédito que a taxa de juros seria elevada às alturas. Comércio e indústria paralisariam e a demanda de produtos de origem agrícola seria drasticamente reduzida. Além do mais, com juros tão elevados, de nada adiantará ter crédito disponível se não haverá quem queira tomar os empréstimos. Mais do que uma questão de disponibilidade de recursos, o problema do crédito rural envolve a questão da demanda e da oferta de crédito a juros e prazos compatíveis com a rentabilidade do setor. Destas questões, o projeto do nobre Deputado Haroldo Lima, infelizmente, passa ao largo.

Por tais motivos, votamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de Lei nº 3.194/2000.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.



Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

010956.00.176



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.194, de 2000

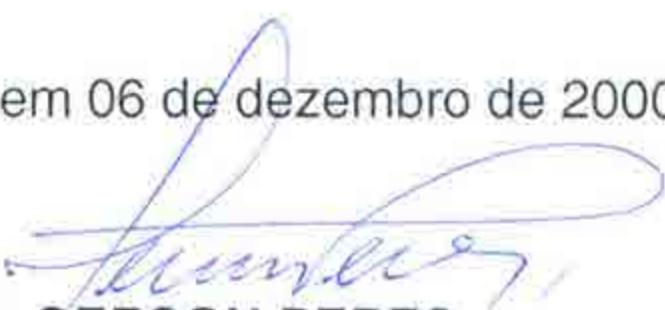
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o PL nº 3.194/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anívaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.194-A, DE 2000**
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição (relator: DEP. WALDEMIR MOKA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.194-A, DE 2000 (DO SR. HAROLDO LIMA)

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



MP

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 694/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer contrário do Relator, Deputado Waldemir Moka, ao PL nº 3.194/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Gerson Peres
Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 134
Lote: 80
PL N° 3194/2000
13

SECRETARIA
de
Alessandra
COP
24/01/01
HJ

195/01
12.47
5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.194-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.194, DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, em epígrafe, de autoria do nobre Deputado HAROLDO LIMA, destina ao crédito rural, além dos recursos estabelecidos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e em seu regulamento, 35% dos saldos de depósitos à vista junto às instituições financeiras e 45% dos recursos captados no exterior, sob qualquer modalidade.

Em caso de inobservância de seus dispositivos, o projeto estabelece multa de 10% sobre os recursos que deixaram de ser aplicados, percentual este que dobraria em caso de reincidência.

O projeto cria ainda mecanismo que facilita a fiscalização pela sociedade do cumprimento de suas determinações. Com este fim, determina que as instituições financeiras publiquem trimestralmente seu balancete patrimonial em jornal de grande circulação nacional.

O projeto em tela foi distribuído, inicialmente, à Comissões de Agricultura e Política Rural, tendo sido rejeitado, por unanimidade, em reunião ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2000.

Posteriormente, foi distribuído a esta Comissão, não recebendo emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Sob esse aspecto, verifica-se que a proposição não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Por outro lado, em que pese a meritória preocupação do ilustre autor do projeto, Deputado Haroldo Lima, em desejar ampliar as linhas de crédito rural, preocupação que também é compartilhada por esta relatoria, a forma proposta, não se mostra tecnicamente adequada.

Como muito bem fundamentou o ilustre relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, com a adoção da presente proposição, corre-se o risco de reduzir o estímulo à entrada de recursos externos e de elevar-se, sobremaneira, a taxa de juros interna, o que inviabiliza a realização de novas operações de empréstimos, paralisa as atividades comerciais e industriais e, em consequência, reduz drasticamente a demanda por produtos agrícolas.





Mais do que uma questão de disponibilidade de recursos, o problema do crédito rural envolve a questão da demanda e da oferta de crédito a juros e prazos compatíveis com a rentabilidade do setor

Além disso, a proposta pretende legislar sobre matéria de competência do Conselho Monetário Nacional, regulamentada no Capítulo IV da Lei nº 4.829, de 05.11.65, que institucionalizou o crédito rural, em seus artigos 15 (alínea "g"), 16 e 21.

Por tais motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.194, de 2000. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.194, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de Setembro de 2001.


Deputado FETTER JUNIOR

Relator

108745.009

20858



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.194-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.194-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.194-B, DE 2000 (DO SR. HAROLDO LIMA)

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: Dep. WALDEMAR MOKA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. FETTER JUNIOR).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.194-B, DE 2000**
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: Dep. WALDEMAR MOKA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. FETTER JUNIOR).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 16/06/00*

- *Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 07/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão